

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 292, DE 2004

Concede Imunidade Tributária na
comercialização e produção de Gás
Liquefeito de Petróleo (GLP).

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES
e outros

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que objetiva vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre a produção e a comercialização, no mercado interno, de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Na justificção, os autores dizem que a pesada carga tributária incidente sobre os bens e serviços essenciais é responsável pela continuidade da desigualdade e miséria no Brasil, onde milhões de pessoas vivem abaixo da linha de pobreza.

Em seguida, ressaltam a dimensão social do GLP, que é distribuído em todos os municípios e consumido por quase toda a população.

Aduzem que, apesar da queda da renda e do consumo das famílias, os preços do GLP têm subido constantemente,



9293706316

o que retraiu o mercado do gás e obriga o trabalhador de baixa renda a despendar boa parte do seu salário na compra do combustível.

Argumentam, ainda, que o aumento dos preços do gás foi, em grande parte, alimentado pelo incremento da tributação sobre o produto, a qual representa, atualmente, quase um terço do valor do botijão.

Por fim, asseveram que a elevada taxaço do GLP provoca a proliferação de operações ilegais de distribuição do gás e a utilização de combustíveis perigosos para o usuário e o meio ambiente.

Consoante o Regimento Interno da Casa, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição há de ser acolhida.

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder constituinte reformador submete-se a limitações constitucionais. Elas se dividem em limitações processuais ou formais, limitações circunstanciais e limitações materiais expressas e implícitas.

As limitações processuais ou formais são dirigidas unicamente aos membros do Congresso Nacional. Elas obrigam ao cumprimento estrito das regras constitucionais relativas ao processo de elaboração de emendas à Constituição. Proíbem, pois, o



descumprimento das determinações contidas nos incisos I, II e III, do *caput* do art. 60, e dos §§ 2º, 3º e 5º, nos quais estão contidas as diretrizes constitucionais quanto à iniciativa, ao processo, à maioria, à promulgação, à numeração e à proibição de reapreciação.

Já as limitações circunstanciais impedem a votação de proposta de emenda à Constituição e a promulgação de emenda à Constituição durante intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. Estão indicadas no § 1º do art. 60 do Texto Constitucional. Embora, a rigor, não empecem a apresentação de proposta de emenda nem sua discussão, o Regimento da Casa não admite a apreciação de tal proposta nessas ocasiões anormais e excepcionais.

As limitações materiais expressas impedem a deliberação sobre proposta tendente a abolir as chamadas cláusulas pétreas. São as matérias indicadas no § 4º do art. 60 da Constituição, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e período, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Não impedem, porém, a alteração de dispositivos que as contenha, mas apenas a redução e a extinção.

Por último, as limitações materiais implícitas impedem toda e qualquer alteração no processo reformador e no seu titular. Vale dizer, impedem qualquer alteração no art. 60, que se constitui, então, no único dispositivo absolutamente imutável do Texto Constitucional.

Ora, a proposta de emenda à Constituição em análise visa a introduzir na Constituição uma nova hipótese de imunidade tributária. Mediante a inserção de uma nova alínea no inciso VI do art. 150 da Carta Magna, propõe apenas que seja vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre a produção e a comercialização, no mercado interno, de gás liqüefeito de petróleo (GLP).



Ela reúne número suficiente de assinaturas de Deputados Federais, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, à fl. 3, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição.

Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, ou seja, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, observa-se que a proposta não incorre em violação das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, uma vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Há que se considerar, também, o alcance social da medida. O GLP, popularmente conhecido como “gás de cozinha” está presente em 42,5 milhões de domicílios brasileiros, atendendo a 95% da população. Ao adquirir um botijão de gás, o consumidor paga, atualmente, 25,1% do valor do produto em impostos.

O impacto dessa tributação assume proporções diferenciadas dentro do extrato social. As classes D e E são as mais apenadas na aquisição do gás de cozinha, proporcionalmente ao orçamento doméstico de que dispõem. Quanto menor a renda familiar, maior o peso dos impostos.

Conforme a Síntese de Indicadores 2004 (IBGE/Pnad), 34,5 milhões de brasileiros, em idade ativa de 10 anos ou mais, têm rendimento mensal de até um salário-mínimo. 51,1 milhões de pessoas não têm qualquer rendimento. Do outro lado da pirâmide social, apenas 1,1 milhão de homens e mulheres percebem mais de 20 salários-mínimos.

Diante dos números acima, conclui-se que conceder a imunidade tributária ao gás de cozinha se reverte de um largo



alcance social pela sua expressão nas camadas mais humildes da população brasileira.

Isso posto, entendendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 292, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



9293706316